



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

C-I

PROC. N° TST-IUJ-E-RR-10780/90.5

A C Ó R D Ã O
(Ac. TP-05/93)
JLV/clma

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA,
PROPORCIONALIDADE. BANESPA.

A complementação de aposentadoria prevista no artigo 106 e seus parágrafos, do Regulamento de Pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham trinta ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao Banco.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-10780/90.5, em que é Embargante ANTÔNIO CARLOS TITTON e Embargado BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, em que foi suscitado o incidente de uniformização nos termos dos artigos 476/479 do Código de Processo Civil e art. 176 e parágrafos do RI TST, pelo revisor.

FAÇO MEUS, REPRODUZINDO ENTRE ASPAS, O RELATÓRIO E O VOTO ORIGINÁRIO NO QUE TANGE AO CONHECIMENTO, PEDINDO VÊNIA AO EXM° RELATOR:

"A egrégia 2ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade porque o Juiz não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos argumentos expendidos pelas partes e, no tocante à questão da promoção, igualmente não alcançou conhecimento o apelo, porque decidida pelo Regional com apoio no laudo pericial. O recurso de revista do reclamado restou conhecido e provido para determinar que a complementação de aposentadoria seja proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco-reclamado.

Inconformado, o autor interpõe recurso de embargos, insistindo na nulidade da decisão regional proferida nos embargos de declaração, tendo em vista que não restaram sanadas as omissões apontadas. No tocante ao tema promoção, reafirma a inobservância do Regulamento do Pessoal e, quanto à complementação integral de aposentadoria, fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial. por fim, faz referência à questão da gratificação semestral, pretendendo fundamento em Circular do reclamado. Diz violados os arts. 9º, 444, 468, 832 e 896 da CLT, 5º e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 458, 459 e



PROC. Nº TST-IUJ-E-RR-10780/90.5

460, do CPC, 5º, II, XXXVI, LV, 7º, caput e 93, IX, da Constituição Federal. Aponta discrepância com os Enunciados nºs 51, 288 e 296 deste TST e divergência com os arestos que transcreve.

Admitidos os embargos (fl. 491), não impugnados, receberam do Ministério Público parecer pelo conhecimento parcial e não provimento.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Diante dos termos da decisão embargada somente há que se analisar o cabimento dos embargos pelo prisma da pretensa violação do artigo 896 da CLT, uma vez que o recurso de revista do autor não alcançou conhecimento neste ponto, assim entendendo a egrégia Turma:

"Não vislumbro a nulidade do acórdão, pois o Regional, examinando a questão pertinente à promoção requerida pelo reclamante, perfilhou tese de mérito fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, em especial, o laudo pericial.

Tal procedimento não se confunde com omissão, porquanto o Julgador, ao decidir a lide, não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos argumentos apresentados pelas partes, não sendo a sentença um diálogo entre os litigantes e o juiz." (fls.451/452)

Correto o entendimento adotado pela egrégia Turma, à medida em que a Corte Regional decidiu a questão da promoção com base no laudo pericial, concluindo pela licitude das promoções dos paradigma, por isso que a pretensão do autor ao opor embargos declaratórios foi tão-somente forçar o Julgador a analisar a mesma questão por ângulo diverso a fim de obter decisão favorável à sua pretensão.

Não há que se falar em violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não conheço.



PROC. Nº TST-IUJ-E-RR-10780/90.5

II - PROMOÇÃO

Novamente neste ponto o recurso de revista do obreiro não alcançou conhecimento, estando os embargos restritos à demonstração de violência ao artigo 896 Consolidado.

Ao não conhecer do apelo revisional, a egrégia Turma lançou em sua fundamentação o fato de a decisão regional estar calcada no laudo pericial constante dos autos, por isso que incidente, na hipótese, o Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Novamente não há como afastar tal conclusão, ante os termos do acórdão regional que, para concluir pela licitude das promoções dos paradigmas, guindados a cargos de comissão e confiança por mérito, através de adoção de critério subjetivo do empregador, apoiou-se no contexto fático-probatório constante dos autos. Realmente, o Verbete nº 126 da Súmula desta Corte impede o êxito da revista neste instância extraordinária.

Incólume o artigo 896 da CLT, não conheço dos embargos.

III - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Este ponto do recurso encontra-se desfundamentado, à medida em que não foi trazido julgado paradigma ao confronto, nem apontada violência a dispositivo de lei, fazendo menção apenas à circular da empresa.

Não conheço.

IV - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Neste aspecto entendeu a decisão embargada que da leitura do artigo 106, do Regulamento do Pessoal, depreende-se que a complementação de aposentadoria integral somente é devida aos empregados que prestarem 30 anos de serviços exclusivamente ao banco-reclamado.



PROC. N° TST-IUJ-E-RR-10780/90.5

Os arestos colacionados às fls. 478/489, estabelecem o pretendido conflito de teses.

Conheço.

MÉRITO

Na forma do artigo 106 do Regulamento do Pessoal do Banco do Estado de São Paulo S/A e analisando o disposto nos seus parágrafos 2º e 3º, chega-se à conclusão de que o banco se comprometeu a completar integralmente a aposentadoria somente dos funcionários que tenham para ele trabalhado 30 anos ou mais, desprezando o tempo de serviço prestado em outros locais. Para aqueles bancários que tenham laborado menos de 30 anos para o banco, a complementação será proporcional ao tempo de serviço exclusivamente trabalhado para a entidade. Se assim não fosse, e todos os empregados fizessem jus à complementação integral da aposentadoria, o parágrafo 3º, do artigo 106 do Estatuto Empresarial não teria aplicação em hipótese alguma, o que não se afigura cabível, pois nenhuma norma é editada para não ser aplicada.

Nego provimento.

Conhecido o tema de complementação de aposentadoria proporcional ou integral o Exmo. Ministro José Carlos da Fonseca, relator dos embargos, proferiu voto em que rejeitava os embargos.

O revisor em sessão posterior suscitou, então, o incidente de uniformização, considerando o resultado do processo E-RR-19.157/90.0 julgado, na mesma assentada, que resultara em considerar devida a aposentadoria integral, colidindo com acórdãos da própria SDI e do Pleno da Corte.

Opostos embargos de declaração pelo I. advogado do empregado com relação ao acórdão proferido na SDI, decidiu o egrégio Pleno não sobrestar o julgamento deste incidente de uniformização, por maioria.

Este o relatório do incidente.



PROC. Nº TST-IUJ-E-RR-10780/90.5

V O T O

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Nesta quaestio juris discute-se a interpretação do alcance de norma regulamentar empresarial agasalhadora do instituto da complementação dos proventos de aposentadoria dos empregados jubilados pelo Banco do Estado de São Paulo S/A.

De início, cumpre esclarecer que o tema em debate revela divergência no âmbito desta colenda Corte, a exemplo de inúmeros julgados que demonstram à saciedade inexistir, ainda, consenso, com relação à interpretação a ser conferida ao dispositivo em apreço.

O instituto jurídico da uniformização da jurisprudência destina-se a funcionar como meio hábil para se atingir o ideal de segurança jurídica, que é muitas vezes frustrado pela divergência, natural, de julgados sobre uma mesma tese jurídica, a qual, no dizer da "Exposição de Motivos" do Código de Processo Civil, "constitui um mal, gerando profunda instabilidade nas relações jurídicas", assinando, ainda, seu autor, saudoso Professor Ministro Alfredo Buzaid, com invocação de Calamandrei, o princípio da unidade do direito deve ser estendido em relação ao espaço, não ao tempo. Isto é, deve-se procurar alcançar uma uniformidade contemporânea da jurisprudência, o que não exclui uma diversidade sucessiva, mesmo porque o direito é essencialmente dinâmico, o que não escapa à percepção da jurisprudência, como projeção da realidade jurídica-social de cada povo.

Nos termos da norma processual e dentro do espírito do legislador inscrito na criação do instituto, ocorrendo divergência sobre a interpretação do Direito em tese e, o objeto do dissídio é sempre uma regra jurídica, restando claro no ordenamento que a divergência se positiva não só enquanto os juízes divergem, mas também no momento em que os juízes firmam o entendimento.

Portanto, inequívoca a possibilidade do incidente, caberá ao julgador suscitá-lo, que conforme bem assevera Sidney Sanches, "é dever de ofício, e não mera faculdade ou arbítrio".



PROC. Nº TST-IUJ-E-RR-10780/90.5

Assim, nos termos do artigo 476 do Código de Processo Civil, foi suscitado de ofício o incidente de uniformização jurisprudencial, para que esta egrégia Corte em sua composição plena, avalie-o e decida pela interpretação a ser fixada com a conseqüente edição de enunciado, nos moldes do parágrafo 15 do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

O art. 106 do Regulamento do Pessoal do Banco do Estado de São Paulo, de 26 de maio de 1965 é a causa da divergência e especifica:

"Art. 106 - Ao funcionário estável que se aposentar pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, o Banco concederá um Abono Mensal.

§ 1º - Ao funcionário não ocupante do último cargo da carreira, que contar 60 ou mais anos de idade e tiver 30 ou mais anos de serviço efetivo no Banco, poderá ser concedida promoção automática a contar da data da vigência de sua aposentadoria, desde que esses benefícios sejam requeridos dentro dos 120 dias seguintes àquele em que se completarem as condições deste parágrafo.

§ 2º - Para o funcionário que tiver 30 ou mais anos de serviço efetivo, o abono será equivalente à diferença entre a importância paga pelo I.A.P.B., e os vencimentos do cargo efetivo a que o funcionário pertencer na data da aposentadoria.

§ 3º - O abono será proporcional ao tempo de serviço efetivo prestado ao Banco, nos demais casos".

O número de processos em curso nesta Corte, com relação ao tema é enorme e, por isso, a conveniência da uniformização.

Os litigantes tem enriquecido as últimas controvérsias com pareceres em sentido oposto dos Exmos. Srs. Ministros da Cortes. Srs. Ministros da Corte Mozart Victor Russomano e Arnaldo Sussekind, ambos com estudo da perspectiva histórica do dispositivo.

Os votos proferidos e representativos da divergência, um, adotado em voto do Ministro José Ajuricaba na SDI, do Ministro Francisco Fausto no seguinte sentido:

"Rigorosamente interpretada, a norma concede aposentadoria integral apenas para:



PROC. Nº TST-IUJ-E-RR-10780/90.5

- funcionário estável;
- aposentado pelo IAPB;
- com 30 ou mais anos de serviço efetivo.

Indiscutível que, se o funcionário contar com mais de 10 anos de serviços prestados ao BANESPA (for estável) e se aposentar pelo Instituto Oficial da Previdência Social, a complementação da aposentadoria será integral, independentemente dos 30 anos de serviço efetivo terem sido prestados ou não ao BANESPA.

A proporcionalidade do § 3º é apenas para os funcionários que não contarem com os 10 anos de serviços efetivos prestados ao BANESPA, ou seja, que não são estáveis.

Assim o é, porque os parágrafos 2º e 3º não se vinculam. A interligação se faz entre eles e o caput do art. 106 do regulamento de pessoal".

Outro, da lavra do Exmo. Ministro Hylo Gurgel, citado em voto na SDI pelo Exmo. Ministro Ney Doyle, em sentido oposto.

"A controvérsia funda-se na interpretação da expressão "serviço efetivo" que o banco sustenta que deve ser entendida como serviço efetivo prestado ao banco, não devendo se computar o tempo anterior do ingresso do bancário na reclamada.

Assiste razão ao recorrente. O art. 106, em apreço, e seus parágrafos tratam da complementação de aposentadoria garantida pela Previdência social, esta sim proporcional ao tempo de serviço laborado genericamente.

É evidente que o Banco somente se comprometera, em 1965, a complementar tal direito previdenciário na proporção do tempo de serviço laborado na empresa, e que se constitui num plus à garantia assegurada pelo Estado, da aposentadoria.



PROC. N° TST-IUJ-E-RR-10780/90.5

Por outro lado, da leitura sistemática do caput do art. 106, em apreço, e de seus parágrafos, observamos que o § 2º do regulamento determina a forma de cálculo do abono para o funcionário que conte 30 anos ou mais de serviço efetivo (prestado ao banco), sendo que o § 3º é aplicável aos demais casos, e preceitua:

'§ 3º - O abono será proporcional ao tempo de serviço efetivo prestado ao banco, nos demais casos.'

Assim, o § 2º apenas estabelece a forma de cálculo do referido abono, devendo ser observado o § 3º para concessão do abono ao ora reclamante, na forma proporcional".

Temos para nós que as disposições do art. 106 e parágrafos devem ser interpretados como um todo.

O caput garante ao empregado estável aposentado pelo IAPB um abono mensal.

O § 1º só cuida da promoção para o funcionário que, não ocupando o último cargo de carreira, se aposentar com mais de 60 anos de idade e tiver 30 anos ou mais de serviço efetivo ao banco, subordinando a concessão ao requerimento "desses benefícios" no prazo de 120 dias seguintes àqueles em que se completarem as condições previstas no parágrafo.

"Esses benefícios" no plural, só podem ser a promoção e o abono correspondente.

Os parágrafos 2º e 3º é que versam o problema da complementação, como complementares do caput, cujas condições subsistem.

A interpretação extensiva de normas benéficas ao invés de favorecer o trabalhador, salvo o diretamente interessado, leva o empregador a excluir qualquer benefício, limitando-se às concessões legais, o que nos leva a crer que nos regulamentos de empresa não caiba a ilimitação da interpretação mais benéfica.



PROC. N° TST-IUJ-E-RR-10780/90.5

No que tange ao regulamento em tela o "efetivo" tem conotação específica com relação ao instituidor do benefício e deve levar em conta a dedicação ao empreendimento e não uma filantropia de assessoramento às aposentadorias "oficiais".

Assim, considerando os elementos dos autos e as divergências de interpretação proponho que a uniformização se opere no sentido de que:

"Aos empregados do Banco do Estado de São Paulo que, sendo estáveis, se aposentem por tempo de serviço, será devido abono mensal que, somado ao valor pago pela previdência oficial defira ao beneficiário uma importância mensal proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco".

Assim, acolho o incidente e, em o acolhendo, adoto a tese de que a complementação de aposentadoria prevista no artigo 106 e seus parágrafos, do Regulamento de Pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham trinta ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao Banco.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar questão de ordem suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, no sentido de que a interposição de embargos declaratórios não deveria justificar a retirada do processo de pauta, por maioria, que o presente Incidente de Uniformização da Jurisprudência seria apreciado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, relator, Guimarães Falcão, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Hylo Gurgel, José Calixto, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Thaumaturgo Cortizo e Leonaldo Silva, que votavam no sentido da retirada de pauta. Na apreciação do Incidente de Uniformização da Jurisprudência, foi eleita, por maioria, a 1ª alternativa oferecida pela Comissão de Súmu-



PROC. Nº TST-IUJ-E-RR-10780/90.5

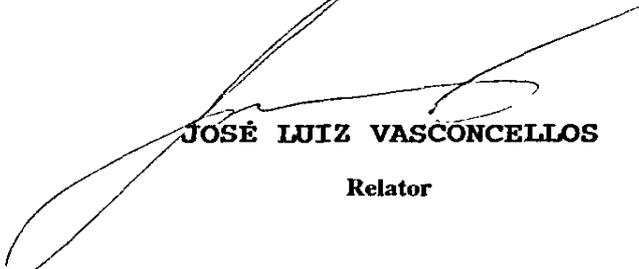
la, editando-se o Enunciado nº 313. Resolveu, por unanimidade, determinar a remessa do processo à egrégia Seção de Dissídios Individuais, para que prossiga no julgamento dos embargos. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lourenço do Prado.

Observação: O Ministério Público, através do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, emitiu parecer oral no Incidente de Uniformização da Jurisprudência, o qual deverá ir aos autos através de notas taquigráficas por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente.

Brasília, 15 de setembro de 1993.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente



JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Procurador-Geral da Justiça do Trabalho